



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
05/12/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 070/12 - OE

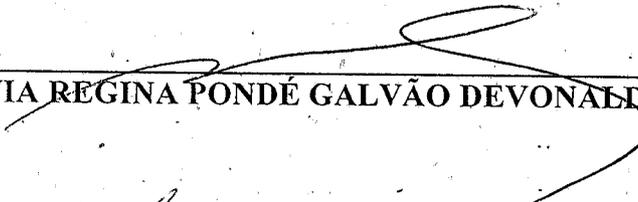
PROCESSO TRT/SP Nº 00019877520125020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: CNPC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. IMPROCEDÊNCIA. Não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o artigo 765 da CLT assegura ao magistrado. A reclamação correicional não se presta a questionar a legalidade ou não dos atos jurisdicionais que, na óptica do Juízo corrigendo, foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção lhe conferidos. Para tanto, existem remédios processuais adequados. Tal circunstância, por si só, afasta o cabimento da presente medida nos termos do disposto no art. 177 do Regimento Interno deste Regional.

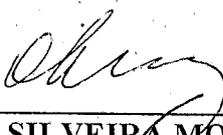
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 22 de outubro de 2012



SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE REGIMENTAL



ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

02
AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
PROCESSO TRT/SP Nº 0001987-75.2012.5.02.0000
REQUERENTE: CNPC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ATO CORRIGENDO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. Não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o artigo 765 da CLT assegura ao magistrado. A reclamação correicional não se presta a questionar a legalidade ou não dos atos jurisdicionais que, na óptica do Juízo corrigendo, foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção lhe conferidos. Para tanto, existem remédios processuais adequados. Tal circunstância, por si só, afasta o cabimento da presente medida nos termos do disposto no art. 177 do Regimento Interno deste Regional.

RELATÓRIO

CNPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, 2ª reclamada nos autos da reclamação trabalhista movida em face de JOSÉ LUCILDES ARAÚJO LIMA, interpõe o presente agravo regimental, conforme razões de fls. 104/105, insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional a fls. 99/100, que julgou improcedente a reclamação correicional.

Insiste o agravante em afirmar que o ato impugnado na reclamação correicional subverteu a boa ordem processual e foi praticado em flagrante atentado a fórmula legal do processo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e regular.

Insiste o agravante que a posição adotada pelo MM. Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Corrigendo, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa e determinou a expropriação dos bens de seus sócios, sem que houvesse intimação prévia para pagamento (doc./fls. 83), configura erro de procedimento, com flagrante abuso contra a boa ordem processual que importa em atentado às formas legais do processo.

Conforme exposto na decisão correicional, não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida que o ato verberado pelo corrigente, praticado em 14-02-2010 (doc./fls. 83) é jurisdicional, porque praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o artigo 765 da CLT assegura ao magistrado.

Ademais, consoante esclareceu o MM. Juiz Corrigendo, a fls. 96: *"...Tal medida foi adotada considerando que as rés, especialmente a 2ª demandada, ora corrigente, tinham plena ciência de que eram solidárias no débito total dos autos e em nada se manifestaram quando da liberação de valores ou intimadas para pagamento do débito"*, o que afasta a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Frise-se, mais uma vez, que a reclamação correicional não se presta a questionar a legalidade ou não dos atos jurisdicionais que, na óptica do Juízo corrigendo, foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção lhe conferidos. Para tanto, existem remédios processuais adequados. Tal circunstância, por si só, afasta o cabimento da presente medida nos termos do disposto no art. 177 do Regimento Interno deste Regional.

Logo, não comporta reparo a decisão correicional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

ODETTE SILVEIRA MORAES
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL